SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – BOXE

Tribunal Pleno

Procedimento COM-01/2017
Recorrente: Federação de Boxe do Distrito Federal e Entorno

Vistos.

Tratam os presentes autos de procedimento de desfiliação instaurado em desfavor da recorrente, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, do Estatuto da Confederação Brasileira de Boxe.

Segundo se vê às fls. 161/162, a Federação recorrente viu contra si instaurado o presente procedimento com vistas a apurar infrações estatutárias que ensejariam, se confirmadas, a sua desfiliação. Os fatos foram detalhados, de modo a permitir a boa defesa da recorrente, que foi notificada das seguintes irregularidades: (i) assembleia de 08/10/2015 realizada em desacordo com a Lei 9.615/98; (ii) assembleia de 20/06/2016 de forma simulada; (iii) auxílio indevido para que membro seu, punido por decisão desportiva, permanecesse na função; (iv) perseguição a entidades e atletas que eventualmente discordassem da posição pessoal da presidente da Federação recorrente; (v) rejeição de contas após captação de recursos públicos na cidade de São Paulo – SP, além das irregularidades descritas e certificadas às fls. 3.

Devidamente cientificada, em 07/06/2017 a Federação recorrente compareceu na sede da Confederação Brasileira de Boxe, acompanhada de advogada, e extraiu cópia integral do que até então constava nos autos (*fls. 165*).

A Federação recorrente apresentou resposta às fls. 168/172, em que pediu dilação do prazo de defesa, arguiu preliminar de litispendência/coisa julgada em face do que decidido por este STJD em processo disciplinar outro e arguiu preliminar de inépcia. No mérito, negou os fatos.

Às fls. 176 o i.relator deferiu prazo para regularização processual, indeferiu arrastamento de prazo de resposta e afastou a preliminar arguida. No mais, mandou que se aguardasse o julgamento, para decisão do caso.

Nos termos do estatuto da Confederação Brasileira de Boxe, e após a devida instrução do feito, foi convocado o Conselho de Gestão da entidade, a quem cabe julgar e decidir feitos desta natureza.

Em 05/07/2017 (*fls. 201/202*), em reunião do Conselho de Gestão regularmente convocada e da qual foi dado conhecimento às partes interessadas, o i.relator apresentou seu voto (*fls. 203/217*), que apontava para a desfiliação da Federação de Boxe do Distrito Federal e Entorno, vez que teriam sido cabalmente comprovadas todas as irregularidades em debate. O Conselho, de forma unanime, decidiu acolher o voto do i.relator e aplicar a pena de desfiliação à recorrente.

Em 11/07/2017 a Federação recorrente apresentou seu recurso (*fls. 232/244*), cujas originais foram encaminhadas em 19/07/2017 (*fls 252/263*).

Às fls. 246/248 o i.relator assentou a intempestividade do recurso, mas determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal, para apreciação do tema e eventualmente dos demais tratados no recurso.

Conforme certidão de fls. 295, recebi os autos em conclusão, após sorteio, tal como determinado pela presidência desta corte às fls. 264.

É o relatório do necessário.

Passo ao voto.

O recurso voluntário, tal como decidido na origem, é intempestivo. Tendo sido publicado o resultado no dia 05/07/2017, o início do prazo de 5 (*cinco*) dias se iniciaria em 06/07 e correria até 10/07 (*segunda-feira*). O recurso voluntário foi apresentado em 11/07/2017 (*fls. 232*), após, portanto, o prazo para tanto (*art. 50, parágrafo 2º, V, do Estatuto - fls. 287*).

Entretanto, e considerando que o Estatuto da entidade expressamente determina que a penalidade de desfiliação só será aplicada após decisão necessária deste Tribunal (*art. 50, parágrafo 2º, VI, do Estatuto - fls. 288*), supero a intempestividade e conheço o recurso, de modo a possibilitar a sua análise de mérito em conjunto com a de ofício determinada estatutariamente.

No mais, dada a gravidade da penalidade imposta, compreendo que é possível superar o óbice da intempestividade, para que todos os pontos trazidos sejam devidamente sopesados, tal como parece desejar o estatuto da entidade.

Passo a analisar o recurso em si.

Da preliminar de nulidade de intimação.

A Federação recorrente veio aos autos (*fls. 165*), teve pleno acesso (*fls. 165*), extraiu cópias (*fls. 167 e 230*), juntou procuração (*fls.291/221, 225*) e apresentou defesa (*fls. 168/172*). As comunicações procedimentais observaram, quando o caso, os endereços oficiais da Federação recorrente (*fls. 190*). Ausente sequer prejuízo, não há que se falar em nulidade alguma, com o devido respeito.

Afasto.

Da preliminar de nulidade de intimação e restituição de prazo para arrazoar o recurso.

Alega a recorrente que o documento de fls. 219 não retrata a realidade. Afirma que não foi disponibilizado o voto e que inexiste documento que comprove a condição de "preposto" do Sr. Eudes.

Como já esclarecido, ainda que defeito citatório houvesse (*defeito que na visão deste relator não houve*), o comparecimento exaustivo da recorrente nos autos supriria tal falha. Ocorre, porém, que a recorrente foi sim validamente intimada de todos os atos, tanto que extraiu cópia dos autos quando quis. No mais, mera consulta ao sítio eletrônico da entidade indica que os atos foram publicados, inclusive permanecendo até a presente data, *v.g*:

http://www.cbboxe.com.br/sitenovo/noticia/536/Decisao-do-Conselho-de-Gestao-da-CBBoxe (*decisão do Conselho de Gestão de aplicou a pena de desfiliação*)

A recorrente arrazoou seu recurso com os argumentos que lhe convieram. Ademais e precisamente, existindo previsão estatutária expressa de prazo, não há como modificá-la por mera e simples conveniência da parte.

Afasto.

Da preliminar de coisa julgada.

Alega a recorrente que os fatos tratados nestes autos já foram objeto de decisão desportiva nos autos do Inq. 1/2015 e 1/2016, tramitadas neste STJD. Fala a recorrente em usurpação da prerrogativa do i.Procurador de Justiça Desportiva deste Tribunal. Analiso.

O Inq. 1/2016 (*fls. 6/89*) foi julgado improcedente por falta de provas.

O Inq. 1/2015 (*fls. 90/150*) foi aplicada a penalidade suspensão à presidente da Federação recorrente (*e não à Federação*).

A despeito da confluência de uma mínima parte dos fatos, importante destacar que o escopo daquela apuração era um e o escopo do presente procedimento estatuário é outro. Não se vislumbra, no mais, qualquer ofensa à coisa julgada, já que as partes dos procedimentos eram inclusive DISTINTAS deste expediente e há fatos que não foram tratados nos procedimentos referidos pela recorrente.

Diga-se, ademais, que aqui se discutem eventuais infrações estatutárias, com penas graduadas de acordo com o referido estatuto. Procedimentos, então, com naturezas distintas e que não influenciam, necessariamente, o resultado uma da outra.

Não há previsão estatutária de atuação da Procuradoria no presente expediente, pelo que não há que se falar em usurpação. No mais, a Procuradoria tem sua capacidade de agir definida pelo CBJD.

Afasto, portanto.

Da preliminar de inépcia.

Alega a recorrente que as imputações atribuídas são genéricas e não permitem o regular exercício do direito de defesa.

Em que pese o esforço da recorrente, há descrição minudente sobre os fatos que lhes são atribuídos, com narrativa fática bastante e suficientemente razoável e enquadramento objetivo na Lei e no estatuto da entidade.

Assim, verifico que não há a inépcia debatida, já que os fatos estão descritos de forma suficiente, de modo a permitir que a recorrente pudesse compreender a imputação e apresentar suas versões do ocorrido.

Afasto.

Da defesa de mérito.

No mérito, em suma, a recorrente afirma que não houve irregularidade na realização das assembleias. Tece considerações sobre o Sr. Marcos Barbosa. Diz que as assembleias não estariam sujeitas aos regramentos da Lei Pelé (*9.615/98*). Afirma ainda que o CBJD não vedaria a participação de pessoas suspensas em eventos de luta. Nega que a Federação recorrente persiga atletas ou entidades.

Insiste que a inelegibilidade por defeito na prestação de contas de dinheiro público (*Lei 9.615/98, art. 23, II, B*) não lhe seria aplicável.

Prossegue o recurso, aí já em aparente excesso (*porque sem qualquer indicativo de prova ou indício*), afirmando que o presidente da entidade, em conluio, teria desviado recursos. Tece comentários sobre a vida privada de colaboradora da Confederação, que teria desviado para si determinada quantia. E segue dizendo que o presidente da entidade teria se apropriado de dinheiro oriundo de lutas profissionais. Afirma que há uma "quadrilha" no âmbito da entidade. Atribui a terceiros prática delituosa de lavagem de dinheiro e estelionato. Diz que a Federação recorrente e sua presidente são perseguidas pela Confederação e que este Tribunal seria ferramenta de tal perseguição.

Analiso.

A recorrente confessa que as duas assembleias referidas na peça de acusação NÃO ocorreram conforme a Lei 9.615/98, dizendo, apenas, que as determinações da referida lei não lhes seriam aplicáveis. Com o máximo respeito, tal entendimento é equivocado. Não há dúvida de que a Lei 9.615/98 deve ser observada no que diz respeito ao processo eleitoral. Vejamos:

> *"Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:*
> *I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;*
> *II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;*
> *III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;*
> *IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;*
> *V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação." (g.n.)*

Ora, é fato - inclusive porque confesso - que a recorrente NÃO atendeu comando legal expresso e, ao que consta, permanece em situação legalmente irregular,já que suas assembleias NÃO foram precedidas de convocação em jornal, tal como determina a lei.

Também se materializou no curso do Inq. 1/2015 que a assembleia ali referida soou acontecer de maneira absolutamente imprópria, de forma simulada (*conclusão a que se chega já que não houve questionamento contra tal decisão da Justiça Desportiva transitada em julgado - fls. 90/150*). Eventual decisão judicial que tenha tirado os efeitos de tal assembleia só mostra que as irregularidades eram manifestamente existentes.

Os diálogos gravados e transcritos (*fls. 206/208*) - e não impugnados - realçam toda a irregularidade, seja na convocação, seja na realização da assembleia em comento.

Assim, com o máximo respeito, resta incontroversa a infração persistente da lei 9.615/98 e do estatuto da entidade, que obriga seus filiados a seguirem tais comandos legais.

Tenho por correta, portanto, a conclusão a que chegou o Conselho no ponto.

Prossigo.

No que diz respeito à prestação de auxílio de subterfúgio para que a então presidente da recorrente pudesse participar de eventos, mesmo suspensa por decisão esportiva disciplinar passada em julgado (*fls. 145*), tenho que a irregularidade também restou comprovada.

As provas existentes nos autos, a meu ver, são suficientes.

De plano se registre que a recorrente NÃO nega a participação de sua então presidente no evento. Apenas registra que sua participação teria sido periférica. Com o devido respeito, não é o que dos autos consta.

As fotos de fls. 153/158 - não impugnadas pela recorrente - indicam claramente a presença da então presidente (*suspensa*) na área de competição, junto a mesa dos árbitros. Também os vídeos indicam a participação efetiva da recorrente em evento esportivo oficial, para o qual estaria impedida (*fls. 145*).

Assim, havendo a materialidade e existindo autoria, tenho que a conclusão chegada pelo Conselho de origem foi correta.

Sigo.

Adiciona a recorrente não ter permitido ou realizado qualquer perseguição a atletas e/ou técnicos. Em que pese o louvável esforço do patrono, a situação também restou comprovada nos autos. Vejamos.

Os diálogos transcritos no voto de origem (*fls. 213/215*) demonstram, a mim sem qualquer dúvida, que havia sim perseguição a técnicos, que ganhavam forma na negativa de participação nos eventos de atletas por treinados por técnicos que não eram de agrado da então presidente da Federação recorrente.

Com efeito, não se é possível admitir que a Federação, qualquer uma, seja utilizada como meio de coação, perseguição ou ameaça.

Não vislumbro possibilidade de reforma da decisão recorrida também neste ponto.

Sequencio.

É incontroverso que a Federação recorrente está inadimplente na prestação de contas pela captação e utilização de recurso público que tomou diretamente da Municipalidade de São Paulo, sem qualquer anuência da Confederação Brasileira de Boxe (*fls. 4/5*). Tanto que está inscrita, inclusive, em dívida ativa (*fls. 4*).

Ora, nos termos do artigo 23, II, "b" e parágrafo 1º, da Lei 9.615/98, o afastamento seria imediato o que efetivamente não ocorreu, conforme se depreende da própria narrativa da peça recursal. Tampouco a Federação nega o fato de estar inadimplente.

Também não me parece adequado o entendimento de que tal reprovação de contas não poderia estabelecer efeito pretérito. Não é o caso e o afastamento é determinação legal (*23, II, "b"e parágrafo 1º, da Lei 9.615/98*).

Eventual defeito de citação no procedimento da Municipalidade não tem prova nestes autos. Ao contrário, há prova de constituição da dívida e de sua publicação em Diário Oficial (*fls. 4/5*). No mais, repita-se, negação quanto ao fato em si (*inscrição em dívida ativa decorrente de falha/falta na prestação de contas de recurso público captado diretamente*).

Com efeito, nesse sentido, a conclusão adotada pelo Conselho de origem é irretocável.

Caminho, agora, para analisar pontos que sequer foram tratados em defesa.

As acusações formuladas contra terceiros, inclusive contra este Tribunal, não encontram qualquer prova nos autos e nem mesmo indícios de veracidade. Explico.

Com relação a este Tribunal, a afirmação de que teria sido utilizado como instrumento de perseguição não se sustenta. Além de não haver qualquer prova, o que há nos autos é justamente que em um dos procedimentos no qual foi parte a então presidente da recorrente, esta foi absolvida por falta de provas (*fls. 6/89*). No mais, diga-se, o Tribunal agiu e age apenas quando instado.

Eventual discordância com qualquer decisão deve ocorrer pelos meios próprios, mas nunca pela difamação pura e simples. É lícito discordar e questionar decisões, mas sempre de forma adequada, técnica e fundamentada. Não se mostra correto, no modo de enteder deste relator, a ofensa no lugar do recurso; a polêmica no lugar da ação processual efetiva; o engodo no lugar da prova.

De ofício, dadas as insinuações trazidas na peça com relação a atuação deste Tribunal, determinei verificação nos assentamentos de protocolo deste Tribunal e não foi constatado NENHUM pedido de providência em face de quaisquer dos fatos abordados na peça de recurso.

Jamais houve desmanche algum neste Tribunal. Seus auditores foram indicados na forma prevista em estatuto e na Lei 9.615/98. O argumento, diga-se, vem desatrelado de qualquer prova e se traduz, com o devido respeito, em mera ofensa barata contra a Justiça Desportiva.

Não procedem os argumentos de que este Tribunal tenha sido meio de perseguição, com o máximo respeito.

Já no que atine à alegada "irregularidade" na assembleia da Confederação Brasileira de Boxe do ano de 2011, tenho que eventual irregularidade deveria ter sido objeto de ação própria ou mesmo questionamento adequado. Não cabe a este Tribunal discutir ou debater suposta irregularidade ocorrida em assembleia de 2011, assembleia esta que goza de presunção de validade. Importante destacar que o fato de a parte não concordar com o resultado da assembleia NÃO torna tal assembleia inválida.

Não há, no mais, qualquer indício de veracidade das acusações pessoais da peça recursal. Tais temas, por amor ao argumento, sequer foram debatidos na origem. Nenhum documento se trouxe ou detalhe se colocou, parecendo os argumentos, com o devido respeito, meras bravatas que, desacompanhadas de prova, ensejariam inclusive a responsabilização civil e penal de quem acusa.

Este Tribunal, na modesta visão deste relator, não deve ser meio de transmissão de recados ou ameaças. Fatos desvinculados do objeto do que trata o presente expediente sequer deveriam ser considerados. Mas se faz questão de tratá-los para que justamente não se diga que este Tribunal faz "*vista grossa*" ao que quer que seja.

Se a parte tem provas (*absolutamente inexistente nestes autos*), que as apresente a quem de direito, na forma correta e que se responsabilize por isso. Não pode pretender que este Tribunal sirva de algoz e nem tampouco que substitua quem quer que seja na autoria de denuncias, ainda mais quando desacompanhadas de um mínimo de indício, ainda que longínquo, de veracidade.

Assim, seja porque as acusações não ostentam mínimo indício de prova, seja porque a narrativa não se presta a afastar a materialidade e autoria, nenhuma reforma se mostra cabível com base em tais argumentos.

Da adequação do presente expediente ao estatuto da Confederação Brasileira de Boxe.

Verifico, no mais, que o presente expediente correu tal como determina o estatuto da Confederação Brasileira de Boxe.

O expediente foi instaurado por quem de direito (*art. 36, XVIII, do estatuto - fls. 283*). Foi instruído por relator e ratificado, apreciado e julgado pelo Conselho de Direção (*art. 40, XIII, do estatuto - fls. 284*). A materialidade a autoria foram indicadas de forma objetiva (*fls. 3-5, 145, 153-159, 161, 162*), foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa (*fls. 165/167, 168/172, 218/222, 224/226*) e foi garantido o direito recursal (*fls. 233/244 e 252/263*) .

Houve regular publicidade e os prazos foram observados.

Não verifico, pois, nenhuma nulidade a ser declarada ou reconhecida.

Assim, pelo meu voto, reconheço que o presente expediente atendeu o quanto prescrito pelo estatuto da Confederação Brasileira de Boxe, pelo que o reputo válido para os fins a que se prestou.

Conclusão.

Por tudo o que dos autos consta, **pelo meu voto**:

a) Afasto a preliminar intempestividade do recurso voluntário;

b) Afasto as preliminares apresentadas no recurso voluntário;

c) Recebo em conclusão para análise recursal de ofício; e

d) CONHEÇO o recurso voluntário.

No mérito:

a) **NEGO** provimento ao recurso voluntário;

b) **NEGO** provimento ao recurso de ofício; e

c) **RECONHEÇO** a adequação estatutária regimental do procedimento em análise.

Tudo nos termos da fundamentação do voto.

É como voto.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Fabiano Alexandre Fava Borges
Relator